



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000582/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.751 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente TRANCIL TRANSFORMADORES COMERCIO INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO. EMISSÃO DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AUTORIZAÇÃO DE REEXAME. EQUIVALÊNCIA.

Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal. A emissão do Mandado de Procedimento Fiscal torna desnecessária a autorização para segundo exame, já que as autoridades competentes para a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal também o são para a autorização do segundo exame. Assim, a revisão do lançamento em reexame de exercício já fiscalizado, se presente à autorização para a realização do procedimento fiscal, firmada por autoridade competente, não acarreta a nulidade do auto de infração. Observância da Súmula CARF nº 111.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo, devendo ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória: deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

De acordo com o relatório fiscal (e-fl.4-5):

- empresa deixou de incluir na folha de pagamento o valor das mensalidades escolares no curso superior de engenharia, administração e economia, pagas em favor dos funcionários relacionados no ANEXO I Demonstrativo de Valores Pagos Mensalidades Escolares, lançados nos livros Diário n. 29, Reg. 56032046 e Razão da empresa na conta 3.1.01.02.0054-8 - AUXILIO MENSALIDADE ESCOLAR, no período de 01/2004 a 12/2004 e também dos funcionários relacionados no ANEXO II e IIA, valores da participação nos resultados discriminados no Demonstrativo de Valores Pagos PLR, lançados nas contas 3.1.01.02.0051, 5.1.01.02.0012 e 5.1.01.03.0012 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.
- Não ficaram configuradas as demais circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048199 e nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento

Ciência pessoal do auto de infração no dia 27/11/2008, conforme data no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (e-fls. 17-18).

Impugnação (e-fls.38-61) na qual a autuada contesta fundamentalmente os seguintes pontos:

- Inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal autorizando a refiscalização, o que implica nulidade da autuação;
- Dupla punição pelo mesmo fato, tendo em vista autuação exigindo os créditos tributários das obrigações principais.

- Os cursos superiores custeados têm total afinidade com as funções exercidas pelos trabalhadores beneficiados, não integrando o salário-de-contribuição
- Para pagamento das PLR, não há proibição a implementação de meta individual de assiduidade, além do que esta seria secundária, sendo a mais importante a meta global.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fls 233-252. Ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS. APLICAÇÃO DA MULTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS. APURAÇÃO DE VALORES DEVIDOS EM PERÍODO JÁ FISCALIZADO. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS FISCAIS. SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO EM FUNÇÃO DO FATO GERADOR. REFISCALIZAÇÃO OU REVISÃO. INOCORRÊNCIA.

Constitui infração à legislação previdenciária elaborar folha de pagamento fora dos padrões e normas estabelecidos.

Incide contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, nos termos da legislação previdenciária.

Integra o salário de contribuição os valores relativos a curso superior, graduação e pós-graduação, de que tratam os art. 43 a 57 da Lei nº 9.394, de 1996.

A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica, integra o salário de contribuição, Lei 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea 'j'.

Reserva-se ao fisco o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que sejam consideradas devidas, independentemente, do período já ter sido fiscalizado e tal lançamento não se configura como refiscalização ou revisão.

As operações fiscais são comandadas e classificadas pelo competente setor de Planejamento das Ações Fiscais e são selecionadas em função do fato gerador que se pretende apurar.

O MPF e o TIAF são os documentos próprios para instaurar o procedimento fiscal na empresa e determinar a abrangência e o tipo de procedimento a ser realizado.

O procedimento fiscal desenvolvido na empresa não se refere a refiscalização e nem a revisão de lançamento.

Lançamento Procedente

Ciência do acórdão em 27/04/2009, por via postal, conforme aviso de recebimento (AR - e-fl. 255).

Recurso Voluntário (e-fls. 257-280) apresentado em 26/05/2009. Reitera os argumentos da impugnação da seguinte forma:

- A fiscalização anterior (que também abrangeu o ano de 2004) foi ampla (e não restrita e seletiva, como diz a DRJ);
- O Mandado de Procedimento Fiscal lavrado tinha sustentação na Portaria RFB 11.371/2007;
- Às contribuições previdenciárias se aplica o art. 906 do RIR/99, prevendo que um segundo exame só é possível mediante ordem escrita do Superintendente, Delegado ou Inspetor da Receita Federal;
- A lavratura de um simples MPF (sem expressa permissão para uma nova fiscalização) não é suficiente a validar o reexame;
- Se um agente público/fiscal pratica ato sem autorização expressa do seu superior hierárquico estará ele agindo sem competência no caso concreto;
- A Recorrente já foi autuada e devidamente penalizada por não descontar/recolher as contribuições incidentes sobre as bolsas de estudo e sobre os valores pagos a título de PLR, o que, evidentemente, impede que ela, pelo mesmíssimo fato, seja novamente punida.
- A alínea "t" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 é claríssima no sentido de que o valor relativo ao plano educacional que vise educação básica nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394/968 e a cursos de capacitação e qualificação profissional vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa não integra o salário-de-contribuição
- Os cursos de capacitação e qualificação profissionais podem se inserir tanto na educação básica quanto na superior;
- Firmou com os empregados beneficiados com bolsa de estudos um "Termo de Cooperação na Formação Profissional e Escolar no qual está expressamente registrado que o benefício concedido pela empresa tem "o objetivo de melhorar o nível de qualificação de seus funcionários;
- A única restrição é que o curso de capacitação/qualificação superior deve contemplar área do conhecimento compatível com a função exercida pelo trabalhador na fábrica.
- não há nenhuma proibição à implementação de "meta individual" de assiduidade.

- Além da "meta individual", foram previstas outras duas. A primeira (e mais importante) é a "meta global" (cláusula V, parágrafo I, do Termo de Acordo), que institui três patamares distintos de faturamento líquido 12 mensal a serem atingidos. Essa, ao contrário do que afirma a DRJ, é a meta fundamental para que haja a distribuição de participação nos resultados.
- Além dessa "meta global", foi instituída a "meta desafiadora do faturamento", que se encarrega de incentivar o trabalhador com uma participação maior
- não é lógico e justo que um empregado frequente (que contribui ativamente para o atingimento das metas) seja incentivado de forma idêntica àquele faltoso.
- fato de um funcionário não comparecer ao trabalho uma ou duas vezes não significa a perda de todo o benefício. Em primeiro lugar, deve-se destacar que as faltas justificadas e não justificadas são valoradas de forma diferente. Por outro lado, as ausências são contabilizadas mês a mês, de forma que, caso um trabalhador falte em determinado mês e seja frequente no subsequente, garantirá parte da participação nos resultados
- Se algum empregado "perder" a participação nos resultados, o valor correspondente não fica para a empresa
- atingida a "meta global", o montante respectivo será distribuído aos empregados.
- existe na Trancil um benefício específico para a "presença" do empregado, chamado "Prêmio Assiduidade" (docs. anexados aos autos), o qual já integra o salário-de-contribuição no percentual de 10% do salário. Esse prêmio, pago durante todos os meses de 2004 (resumos das folhas de pagamento anexados aos autos), remunera, efetivamente, o trabalho

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Mandado de Procedimento Fiscal - Reexame

A recorrente alega que já havia sido fiscalizada quanto às contribuições sociais do ano de 2004, que resultou no lançamento formalizado sob o DEBCAD 34.041.623-6. Entende que, após a unificação da Secretaria da Receita Previdenciária com a Secretaria da Receita Federal, convergiram as normas processuais, entre as quais o art. 906 do Decreto 3.000/99, prevendo que “Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do inspetor da Receita Federal do Brasil”.

O art. 906 do Decreto 3.000/99, vigente à época do fato gerador, é a reiteração do art. 7º da Lei 2.354/54:

Art. Os agentes fiscais do imposto de renda procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações.”

§ 1º Iniciada a perícia contábil, nos termos deste artigo, os agentes fiscais do imposto de renda ficam obrigados a fazer a necessária comunicação à repartição a que estiverem jurisdicionados dentro do prazo de 10 (dez) dias.”

§ 2º Em relação ao mesmo exercício só é possível um segundo exame da escrita mediante ordem escrita dos delegados seccional ou regional ou do diretor da Divisão do Imposto de Renda.

Veja-se que o início da perícia contábil se dava com a ação direta da autoridade fiscal e posterior comunicação ao órgão de circunscrição do contribuinte. Por isso a previsão de que, para o segundo exame da contabilidade, necessária primeiramente a ordem escrita do responsável pela repartição do órgão.

A sistemática do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), contudo, previa, via de regra, a emissão prévia do mandado pelos responsáveis administrativos do órgão, para ciência ao sujeito passivo já no início do procedimento fiscal.

A Portaria RFB 11.371/2007 – normativo que amparou o procedimento fiscal – previa, no seu art. 6º:

Art. 6º O MPF será emitido, observadas suas respectivas atribuições regimentais, pelas seguintes autoridades:

(...)

IV - Superintendente da Receita Federal do Brasil;

V - Delegado de Delegacia da Receita Federal do Brasil, de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, de Delegacia Especial de Instituições Financeiras e de Delegacia Especial de Assuntos Internacionais; e

VI - Inspetor-Chefe das unidades constantes do Anexo IV.

Fica claro, portanto, que a emissão do MPF por um desses responsáveis supre a necessidade de ordem escrita prevista no art. 7º da Lei 2.354/54. No caso, o MPF foi assinado eletronicamente pelo delegado da Receita Federal do Brasil em Contagem, como se comprova da e-fl. 269. Observância da Súmula CARF nº 111, com o seguinte enunciado:

O Mandado de Procedimento Fiscal supre a autorização, prevista no art. 906 do Decreto nº 3.000, de 1999, para reexame de período anteriormente fiscalizado.

Mérito – Obrigações acessórias – Resultado do julgamento das obrigações principais

No mérito, em boa parte de seu recurso voluntário a recorrente se limita a reproduzir as alegações apresentadas no processo relativo às obrigações principais (processo 10976.000584/2008-13).

Isso porque, no âmbito do mesmo procedimento fiscal que deu origem à autuação sob exame, a fiscalização efetuou lançamento de contribuições sociais previdenciárias que se deu, em síntese, após a constatação de que a contribuinte havia efetuado pagamentos a título de auxílio educação e de participação nos lucros e resultados (PLR), considerados pela fiscalização como integrantes do salário-de-contribuição.

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo, devendo ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Desse modo, o resultado do julgamento do processo 10976.000584/2008-13 deve aqui ser observado: afastada a exigência relacionada às contribuições previdenciárias, não há que se falar em descumprimento das respectivas obrigações acessórias. Portanto, não subsiste o presente lançamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo